



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

PL 1694/2005

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Autoria: DEPUTADO IZALCI LUCAS)**

**LEIDO**  
Em 30/10/2005  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a Política de Cooperativismo do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Capítulo I**

**Da Política Distrital de Cooperativismo**

**Art. 1º** Compreende-se por Política de Cooperativismo do Distrito Federal o processo decorrente das atividades exercidas pelo Poder Público ou privado, de interesse público.

**Art. 2º** O Distrito Federal atuará de forma a estimular as atividades desenvolvidas pelas cooperativas, nos termos da lei, com a criação de um sistema de incentivo e sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

**Art. 3º** As cooperativas legalmente constituídas participarão dos processos licitatórios promovidos pelo Distrito Federal, para prestação de serviços, obras, compras, alienações e locações, observadas as normas vigentes, inclusive àquelas provenientes do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta ficará vinculada à apresentação de certificado de registro da Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF, conforme previsto na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1694/05  
Pág. 01 de 01

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

Assessoria de Plenário  
Fls. em 22/12/04 às 10:10  
*[Assinatura]*  
Assessoria

*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

**Art. 4º** Compete ao poder público prestar assistência técnica e estabelecer incentivos financeiros para a criação e o desenvolvimento do sistema cooperativista, objetivando incrementar o seu desenvolvimento e o intercâmbio com outras entidades afins.

**Art. 5º** O Distrito Federal incluirá nas atividades curriculares das escolas da rede pública de ensino matéria relacionada ao cooperativismo.

## **Capítulo II Das Sociedades Cooperativas**

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, são consideradas sociedades cooperativas aquelas legalmente registradas nos órgãos competentes e enquadradas nas normas vigentes.

**Art. 7º** Para funcionamento no âmbito do Distrito Federal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com a legislação federal pertinente.

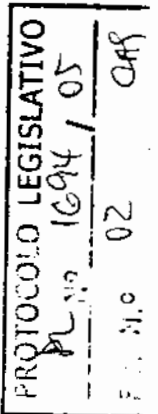
## **Capítulo III Dos Objetivos**

**Art. 8º** Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se à legislação federal, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, sendo obrigatória a utilização da expressão "cooperativa".

**Art. 9º** As sociedades cooperativas deverão estar registradas na Junta Comercial do Distrito Federal e inscritas nos órgãos fazendários locais.

**Parágrafo único** - A Junta Comercial deverá exigir, por ocasião do registro, o pré-certificado de registro emitido pela OCDF.

**Art. 10.** A Junta Comercial do Distrito Federal deverá adotar regime simplificado para registro das cooperativas, dispensando documentos que possam ser julgados inoportunos e desnecessários.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

**Art. 11.** É obrigatório o registro das cooperativas na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com a emissão da respectiva inscrição.

#### **Capítulo IV** **Dos Estímulos Creditícios**

**Art. 12.** O Poder Executivo deverá implantar mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, viabilizando a criação, manutenção e desenvolvimento do sistema cooperativo no Distrito Federal.

**Art. 13.** O Distrito Federal poderá criar o Fundo de Incentivo às Cooperativas, que buscará recursos em órgãos nacionais ou estrangeiros para serem aplicados no desenvolvimento das cooperativas.

#### **Capítulo V** **Do Sistema Tributário**

**Art. 14.** As operações realizadas entre cooperativas serão isentas da incidência de qualquer tributo de competência do Distrito Federal.

**Art. 15.** Deverá ser observada para as cooperativas, por parte dos órgãos fazendários do Distrito Federal, a implantação de escrituração simplificada.

**Art. 16.** O poder público, mediante a celebração de convênios com cooperativas de economia e de crédito mútuo, deverá criar facilidades, condições e mecanismos que permitam aos servidores públicos civis, ativos e inativos, e aos pensionistas da administração direta e indireta optarem pelo recebimento de seus vencimentos, remunerações, proventos e pensões por essas modalidades de cooperativa.

**§ 1º** - Fica o Distrito Federal e as entidades da administração indireta autorizados a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R Nº 1694 / 05  
Fls. Nº 03 CAS



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

**§ 2º** - É assegurado às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o desconto em folha de pagamento das contribuições e demais débitos, a favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos civis, ativos e inativos, e dos pensionistas, associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembléia ou instrumento de crédito.

## Capítulo VI

### Do Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, disciplinar e regulamentar por decreto o Conselho de Cooperativismo do Distrito Federal, composto, de forma paritária, por representantes do GDF e das entidades cooperativistas registradas na OCDF.

**Art. 18.** O Conselho de Cooperativismo definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Distrito Federal em prol do desenvolvimento das cooperativas locais.

**Art. 19.** O Conselho de Cooperativismo terá uma Secretaria Executiva com a finalidade de integrar suas atividades e operacionalizá-lo administrativamente.

## Capítulo VII

### Das Considerações Finais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1894 / 05
Fis. N.º 04 04

**Art. 20.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

## JUSTIFICAÇÃO

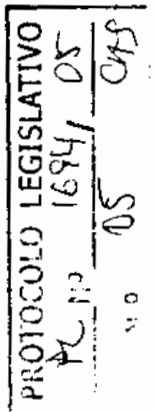
Não há dúvida de que o cooperativismo é o melhor caminho para se chegar ao desenvolvimento. Na Europa, mais de 45% da população é cooperativada, e, nos Estados Unidos, 35%, enquanto que no Brasil são apenas 4%. Por isso, a criação de uma política de cooperativismo visa fomentar o fortalecimento desse setor.

É sabido que o desenvolvimento das cooperativas tem sido importante para a geração de empregos e renda, e estamos presenciando a evolução das cooperativas sem que o Estado possua um mecanismo eficiente que promova seu crescimento, existindo assim um vácuo que precisa ser preenchido.

A cooperação existe desde os primórdios de nossa história e sempre se fez presente na vida humana. A idéia de auxílio mútuo entre os homens serviu e contribuiu para que esses, juntos, vencessem obstáculos que sozinhos certamente não conseguiriam vencer. Esta é a essência do cooperativismo: a cooperação como forma de organização para a solução dos problemas econômicos e sociais do homem.

O cooperativismo tem nas cooperativas a forma de organização social e econômica dos associados, que se tornam, por meio dela, empresários cooperativos. O termo "cooperação" deriva etimologicamente da palavra latina "cooperare", formada por "cum" (com) e "operare" (trabalhar), e significa agir simultânea ou coletivamente para um mesmo fim, ou seja, trabalhar em comum para o êxito de um mesmo propósito.

O cooperativismo tem sua origem na Inglaterra, em Manchester, com a fundação da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale em 21/12/1844. Esses cooperados eram 28 tecelões, entre eles uma mulher e, com a criação de um armazém cooperativo, puderam suprir suas necessidades emergentes. Não imaginavam eles que esse armazém se tornaria a matriz do cooperativismo de consumo e a semente do movimento cooperativista.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
DEPUTADO IZALCI LUCAS

As primeiras cooperativas fundadas no Brasil foram as de consumo e Minas Gerais foi pioneiro no País. Em 1889 uma cooperativa de consumo foi fundada em Ouro Preto e recebeu a denominação de Sociedade Econômica Cooperativa dos Funcionários Públicos de Minas Gerais.

"O Cooperativismo é a suprema esperança daqueles que sabem que há sempre um problema a resolver e uma revolução a evitar", assim definiu Charles Gide. Diante do número de cooperativas existentes no Distrito Federal e de um número ainda maior a ser criado, é imprescindível que o Poder Público adote uma política de apoio ao cooperativismo.

Devemos levar em conta que a Constituição Federal, além de garantir a criação de cooperativas, impede a interferência estatal no seu funcionamento, consoante o seu art. 5º, XVIII:

**"Art. 5º (...)**

**I - .....  
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"**

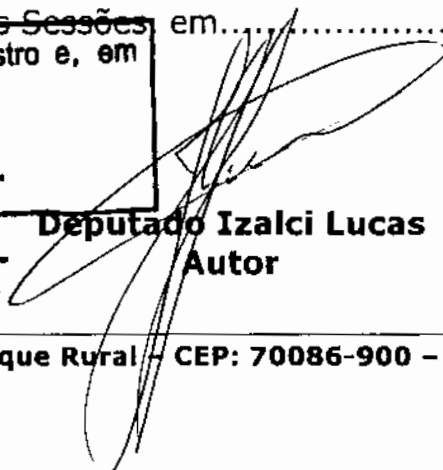
Finalizamos informando que a Lei Orgânica é clara ao dizer que o Distrito Federal deve estimular as cooperativas em suas atividades econômicas, assim está disposto no art. 174:

**"Art. 174. A lei e as políticas governamentais apoiarão e estimularão atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação."**

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em.....  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 11 / 02 / 05.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 1694 / 05  
Fis. N.º 06 04

  
Deputado Izalci Lucas  
Autor

Stamir Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário